

40 — Operário agrícola»

onde se lê:

«1.2.3 — Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico

[...]

f) Pessoal operário qualificado:

[...]

2 — Pedreiro ou pedreiro principal

2 — Encarregado agrícola

27 — Operário agrícola

g) Pessoal auxiliar:»

deve ler-se:

«1.2.3 — Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico

[...]

f) Pessoal operário qualificado:

[...]

2 — Pedreiro ou pedreiro principal

g) Pessoal operário semiquualificado:

2 — Encarregado agrícola

27 — Operário agrícola

h) Pessoal auxiliar:»

e onde se lê:

«3 — Direcção Regional das Pescas

3.1 — Direcção de Serviços de Gestão e Recursos

[...]

b) Pessoal técnico-profissional:

[...]

3 — Verificador de pescas de 2.^a classe, de 1.^a classe, verificador de 2.^a classe, de 1.^a classe, principal ou especialista»

deve ler-se:

«3 — Direcção Regional das Pescas

3.1 — Direcção de Serviços de Gestão e Recursos

[...]

b) Pessoal técnico-profissional:

[...]

3 — Verificador de 2.^a classe, 1.^a classe, principal, especialista ou especialista principal».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 6-S/2000

Para os devidos efeitos se declara que, não tendo sido correctamente publicado o mapa 1 em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 69, de 22 de Março de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, a seguir se procede de novo à sua publicação:

ANEXO I

(a que faz referência o artigo 18.º)

Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal docente	—	Professor da disciplina de Piano	5	5	(a)							
		Professor da disciplina de Canto	2	2	(a)							
		Professor da disciplina de Violoncelo	1	1	(a)							
		Professor da disciplina de Flauta Transversal	1	1	(a)							
		Professor da disciplina de Violino	1	1	(a)							
		Professor da disciplina de Formação Musical	1	1	(a)							

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal não docente	Pessoal técnico superior . . .	Técnica superior	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe	1	1	510 (b) 460	560 475	590 500	650 545			
	Pessoal técnico-profissional	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	1	1	305	315	330	345	360		
			Técnico profissional especialista			260	270	285	305	325		
			Técnico profissional principal			230	240	250	265	285		
			Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260		
			Técnico profissional de 2.ª classe			190	200	210	220	240		
		Técnico-profissional de BAD.	Técnico profissional especialista principal	1	1	305	315	330	345	360		
			Técnico profissional especialista			260	270	285	305	325		
			Técnico profissional principal			230	240	250	265	285		
			Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260		
			Técnico profissional de 2.ª classe			190	200	210	220	240		
	Pessoal administrativo	—	Chefe de departamento	1	1	510	560	590	650			
			Chefe de repartição	1	1	460	475	500	545			
			Chefe de serviço de administração escolar	1	1	370	390	420	465	480	500	535
		Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista	13	13	260	270	285	305	325		
			Assistente administrativo principal			215	225	235	245	260	280	
			Assistente administrativo			190	200	210	220	230	240	
		Ecónomo	Ecónomo especialista	2	2	260	270	285	305	325		
			Ecónomo principal			215	225	235	245	260	280	
			Ecónomo			190	200	210	220	230	240	
Pessoal operário	Auxiliar de manutenção . . .	Auxiliar de manutenção		1	1	125	135	145	155	165	175	190 205
Pessoal auxiliar	—	Auxiliar técnico		1	1	120	130	140	155	170	185	200 220
		Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa		1	1	225	235	245	255			
		Auxiliar de acção educativa	23	23	130	140	150	160	170	180	195	210
		Auxiliar de limpeza	9	9	110	120	130	140	150	160	170	180
		Guarda-nocturno	1	1	120	130	140	150	160	175	190	205

(a) Escalão da estrutura remuneratória da carreira docente de acordo com o Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

(b) Opção do chefe de repartição pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.